TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO Nº 0016032-73.2011.815.0011
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
AGRAVANTE: Telemar Norte Leste S/A (Adv. Wilson Sales Belchior)
AGRAVADO: Irislândia Barbosa da Silva (Adv. Maxsuel Fernandes de Oliveira e Anna Millena Guedes de Alcântara)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 20, *CAPUT* E § 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Conforme Jurisprudência do STJ, "As ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do CPC, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade"[1].

- "...é juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter ferido a sua reputação. Recurso Especial improvido". (REsp 879.181/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de

[1] REsp 1428593/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014.

Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 120.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Telemar Norte Leste S/A contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual deu negou seguimento ao recurso apelatório interposto pela ora agravante, mantendo na integra a sentença guerreada.

Em suas razões recursais, sustenta o insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, a ausência de configuração da pretensão resistida, a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e sucumbenciais e a impossibilidade de fixação de multa cominatória em sede de exibição de documentos.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente recurso apelatório por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

> **"De início, compulsando os autos e analisando a casuística posta em deslinde, cumpre adiantar que o presente feito se afigura de fácil resolução, devendo-se negar seguimento ao recurso apelatório manejado pela Telemar Norte Leste S/A.**
>
> **A esse respeito, fundamental destacar que o promovente, ora apelante, aforara ação de exibição de obrigação de fazer com o objetivo de ter acesso aos IP´s dos computadores que foram utilizados para enviar as mensagens injuriosas à autora.**
>
> **É cediço que a parte promovida é a única capaz de apresentar o**

documento solicitado pela apelada, pois é quem dispõe das informações técnico/digitais em relação aos IP´s (Internet Protocol), a fim de descobrir quem foi o autor do envio das mensagens injuriosas que alega, além do mais é hipossuficiente em relação ao caso, pelo fato de tratar de relação de consumo.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, o recorrido faz jus à obtenção de informações sobre sua linha telefônica em questão, para poder ingressar com o que entender de direito em face de outrem.

Outrossim, embora o sigilo das comunicações tenha status constitucional, não pode ser absoluto de forma a ceder espaço para a prática de atividades ilícitas, mormente se considerar que a autora está querendo informações da sua própria linha telefônica, e não de outrem.

Por isso, não se pode vislumbrar que o apelante não possui as informações pleiteadas, já que apenas a empresa telefônica é quem possui em seus arquivos tais informações, independentemente, do tempo transcorrido.

O STJ já decidiu que a empresa telefônica deve exibir os documentos requeridos, não podendo ter ressalvas, nem recusa, verbis:

"AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇAO. FORNECIMENTO DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO USUÁRIO DE COMPUTADOR. UTILIZAÇAO INTERNET. DANOS. NULIDADE DA CITAÇAO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NAO OCORRÊNCIA. VIOLAÇAO A DISPOSITIVOS LEGAIS, FALTA PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
(...)
5.- É juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter ferido a sua reputação.
Recurso Especial improvido"(REsp 879181/MA, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1/7/2010).

Da mesma forma entende os Tribunais pátrios:
(...)
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ENDEREÇO DE IP. INVASÃO DE CONTA REDE SOCIAL. DEVER DE EXIBIR. SÚMULA 372, DO COLENDO STJ.
Tratando-se de documentos comuns às partes a empresa de telefonia não pode se negar a apresentá-los, pois o Autor tem o

direito de obtê-los."(TJMG - Agr.Inst. nº 1.0024.12.031770-6/001, 10ª C.Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Pereira da Silva, j.25/09/2012).

Conclui-se, então, que o fornecimento de dados cadastrais em poder do provedor de acesso à internet, que permitam a identificação de prováveis autores de infrações penais, não fere o direito à privacidade e o sigilo das comunicações, uma vez que dizem respeito à qualificação de pessoas, e não ao teor da mensagem enviada.

No tocante aos honorários advocatícios, concluo que o pleito recursal formulado pela promovida deve ser rechaçado, especialmente porquanto, nos termos do princípio da causalidade, a instituição apelante dera, sim, causa à presente condenação, devendo, pois, arcar com as despesas processuais, nos exatos termos do artigo 20, caput, do CPC, in verbis:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Por fim, quanto à alegação de impossibilidade de fixação de multa astreinte pela não exibição de documentos, entendo não merecer acolhida, pelo simples fato de que a parte apelante já apresentou os referidos documentos às fls. 69/71.

Além do mais, a multa só incidirá caso a parte deixe de cumprir a determinação judicial contida na r. sentença de primeiro grau, ou seja, apresentando, tempestivamente, os documentos solicitados, não há se falar em multa.

Em razão das considerações tecidas, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, bem como, na Jurisprudência dominante do STJ, nego seguimento ao recurso apelatório, mantendo incólumes os exatos termos da sentença vergastada. "

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e em especial com Súmula deste Tribunal de Justiça . Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado,** mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado